



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3046736 - PR (2025/0351453-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**AGRAVANTE** : ENIO ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : CHRISTIANO SOCCOL BRANCO - PR047728  
**AGRAVADO** : COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO  
VANGUARDA - SICREDI VANGUARDA PR/SP/RJ  
**ADVOGADO** : IGNIS CARDOSO DOS SANTOS - PR012415

### EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. EFETIVA CONSTRIÇÃO DE BENS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. TESE DISSOCIADA. MOLDURA FÁTICA. SÚMULA Nº 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PRAZO TRIENAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF.

1. É deficiente a fundamentação recursal quando a linha argumentativa desenvolvida pela parte insurgente se revela incapaz de evidenciar o malferimento da legislação federal invocada a partir da moldura fática assentada pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula nº 284/STF.

2. O Tribunal de origem concluiu, à luz do conjunto probatório, pela não configuração da prescrição intercorrente diante da ocorrência de efetivas constrições patrimoniais no curso do feito executivo com a correspondente interrupção.

3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula nº 7/STJ.

4. A incidência do óbice da Súmula nº 7/STJ impede igualmente o exame do alegado dissídio jurisprudencial.

5. A matéria em discussão não está prequestionada, não tendo sido nem sequer suscitada em declaratórios, atraindo a incidência da Súmula nº 282/STF.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3046736 - PR (2025/0351453-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**AGRAVANTE** : ENIO ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : CHRISTIANO SOCCOL BRANCO - PR047728  
**AGRAVADO** : COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO  
VANGUARDA - SICREDI VANGUARDA PR/SP/RJ  
**ADVOGADO** : IGNIS CARDOSO DOS SANTOS - PR012415

### EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. EFETIVA CONSTRIÇÃO DE BENS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. TESE DISSOCIADA. MOLDURA FÁTICA. SÚMULA Nº 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PRAZO TRIENAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF.

1. É deficiente a fundamentação recursal quando a linha argumentativa desenvolvida pela parte insurgente se revela incapaz de evidenciar o malferimento da legislação federal invocada a partir da moldura fática assentada pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula nº 284/STF.

2. O Tribunal de origem concluiu, à luz do conjunto probatório, pela não configuração da prescrição intercorrente diante da ocorrência de efetivas constrições patrimoniais no curso do feito executivo com a correspondente interrupção.

3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula nº 7/STJ.

4. A incidência do óbice da Súmula nº 7/STJ impede igualmente o exame do alegado dissídio jurisprudencial.

5. A matéria em discussão não está prequestionada, não tendo sido nem sequer suscitada em declaratórios, atraindo a incidência da Súmula nº 282/STF.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por ENIO ALVES DE OLIVEIRA contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REJEIÇÃO NA ORIGEM. EXISTÊNCIA DE CONSTRIÇÃO DE BENS NO FEITO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DECISÃO MANTIDA. Não se cogita de ocorrência da prescrição intercorrente no caso concreto, no qual a efetiva constrição de bens realizada nos autos interrompeu a contagem do*

*prazo respectivo, restando obstado, assim, o seu reinício. RECURSO NÃO PROVIDO."* (e-STJ fl. 31).

No recurso especial, o recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 921, III, e §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil, sustentando que não foram localizados bens penhoráveis no decorrer do feito, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Defendeu que a decisão recorrida não observou o entendimento da Corte Superior quanto ao termo inicial da prescrição intercorrente, qual seja, a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, com suspensão por um ano e, após, reinício do prazo, bem como porque somente a efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo da prescrição, que seria trienal na hipótese dos autos.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 48/51), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

### **VOTO**

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

No que concerne à suposta violação do artigo 921, inciso III e §§ 1º e 5º do Código de Processo Civil, o tribunal de origem, à luz da prova dos autos, concluiu que o prazo prescricional restou interrompido em razão de efetivas constrições de bens, fato que afasta a prescrição do feito, conforme se extrai da leitura do voto condutor, merecendo destaque o seguinte trecho:

*"(...)*

*Todavia, a contrário senso, tem-se que 'a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v. g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens'. (REsp Repetitivo nº 1.340.553/RS).*

*Daí que se pode concluir, como visto, que o prazo prescricional apenas se interrompe pela efetiva constrição patrimonial e/ou pela efetiva citação.*

*Passado ao caso concreto, e na parte que interessa ao julgamento deste recurso, confere-se dos elementos do processo eletrônico que a COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA REGIÃO DAS CATARATAS DO IGUAÇU E DO VALE DO PARAÍBA – SICREDI VANGUARDA PR /SP ajuizou em 01/08/2014 (mov. 1.1) a execução de título extrajudicial 0002354-35.2014.8.16.0115 em desfavor do agravante ENIO ALVES DE OLIVEIRA, para o recebimento da quantia de R\$ 62.704,05, oriunda do inadimplimento da Crédito Bancário nº B33631737-7 (mov. 1.5).*

*O executado e agravante foi (mov. 15.1) e apresentou os embargos à execução 0002738- 95.2014.8.16.0115, seara em que deferido o efeito suspensivo (mov. 47.1), para fins de tentativa de acordo. Após, o pedido foi julgado improcedente (mov. 99.1), decisão que transitou em julgado em 12/04 /2018 (mov. 106.1), retomando-se a fase de penhora de bens, sendo então realizado o bloqueio de R\$495,00 (mov. 24.3), via sistema BacenJud, quantia levantada pela credora em 13/07/2018 (mov. 125.1).*

*Depois de prematuramente extinta a ação pelo pagamento (mov. 131.1), orientação reformada no Tribunal (AC 0002354-35.2014.8.16.0115 Ap, mov. 148.1), sobreveio a penhora do imóvel objeto da matrícula 15.917 do CRI local (mov. 217.2), havida em razão da decisão de mov. 223.1 (06/05/2021), bem esse recentemente avaliado em R\$ 605.000,00 (mov. 333.1, 18 de setembro de 2023), pendendo a realização de leilão judicial, já reiterado pelo exequente (mov. 376.1), sem resposta do juízo até então.*

*Emerge daí, com efeito, que na hipótese examinada o prazo prescricional restou interrompido em razão das efetivas constrições de bens havidas, como se viu, e seu reinício restou por elas obstado.*

*Nesse sentido:*

*'Agravado de instrumento. Execução de cédula de crédito bancário. Decisão agravada que determina o início do prazo de suspensão do feito e da prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, § 4, do CPC. Sistemática da contagem do prazo prescricional fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do R Esp nº 1.340.553/RS julgado em sede de recurso repetitivo. Penhora no rosto dos autos lavrada. Efetiva constrição patrimonial. Causa interruptiva do prazo prescricional. Precedentes desta Corte. Reforma. Recurso conhecido e provido (TJPR - 15ª Câmara Cível - 0010313-33.2022.8.16.0000 - DES. HAMILTON MUSSI CORREA - J. 23.05.2022).'*

*Daí, repita-se, em face de tal situação – ausência do reinício do prazo prescricional, em razão da efetiva constrição de bens -, não se cogita de prescrição intercorrente no caso dos autos, o que conduz à manutenção da decisão agravada, restando desprovido o recurso." (e-STJ fl. 32)*

Nesse contexto, a linha argumentativa desenvolvida pela parte insurgente quanto à configuração da prescrição intercorrente em razão da não localização de bens penhoráveis no curso do feito executivo se revela incapaz de evidenciar o malferimento da legislação federal invocada a partir da moldura fática assentada pelo acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula nº 284/STF à espécie.

Na mesma linha, não cabe a esta Corte Superior adentrar ao conteúdo fático estabelecido nos autos para concluir em sentido diverso. De fato, a revisão desse entendimento demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PARTE EXEQUENTE. INCABÍVEL.**

**1. Ação de execução de título extrajudicial.**

**2. Modificar a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que não houve o implemento da prescrição intercorrente implica reexame de fatos e provas.**

**3. Em caso de extinção da execução, a imposição de obrigação de pagamento de honorários advocatícios deve levar em conta tanto a regra geral da sucumbência quanto o princípio da causalidade. Não se justifica a imposição de sucumbência à parte exequente, que teve frustrada a pretensão de satisfação de seu crédito, em razão de prescrição. A parte devedora, ao deixar de cumprir a obrigação (pagar a dívida), deu causa ao ajuizamento da execução. A causalidade diz respeito a quem deu causa ao ajuizamento da execução - no caso, a parte devedora, que deixou de satisfazer a obrigação -, não tendo relação com o motivo que ensejou a decretação da prescrição (inércia / desídia da parte credora). Precedentes.**

**4. Agravo conhecido. Recurso Especial parcialmente provido para excluir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais."**

(AREsp 2.900.522/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025)

Além disso, conforme iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. QUE SE ADMITE TÃO SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXOS MORAIS. PEDIDO DE ALTERAÇÃO. REVISÃO QUE SE ADMITE TÃO SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL.*

*1. Ação anulatória de negócio jurídico, repetição de indébito e compensação.*

*2. A revisão da compensação por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso.*

*3. **A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.***

*4. Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que nas pretensões que tenham como fundamento a responsabilidade contratual incide o prazo prescricional decenal, nos termos do art. 205 do CC.*

*5. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (AREsp 2.877.452/AL, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN 22/8/2025 - grifou-se)*

No que se refere a incidência do prazo prescricional trienal, verifica-se que a matéria não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissão porventura existente. Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

Confiram-se:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO COMO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 26 E 29 DA LEI 10.931 E 789 DO CPC. **AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 282/STF.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO INTERNO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."*

*(EDcl no REsp 1.789.134/RS, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 3/12/2020 - grifou-se)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALCANCE DAS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORMENTE AO QUINQUÊNIO QUE PRECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO.*

*1. **A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.***

*2. **O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.***

*3. Agravo interno não provido."*

(AgInt no AREsp 1.097.857/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 10/11/2017 - grifou-se)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AREsp 3.046.736 / PR**

Número Registro: 2025/0351453-4

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:

00023543520148160115 00612819620248160000 00854354720258160000 23543520148160115  
2354352014816011500854354720258160000 612819620248160000 854354720258160000

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ENIO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CHRISTIANO SOCCOL BRANCO - PR047728

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO  
VANGUARDA - SICREDI VANGUARDA PR/SP/RJ

ADVOGADO : IGNIS CARDOSO DOS SANTOS - PR012415

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -  
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026